



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000952/94-93
Recurso nº : 111.279 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outro - Ano-calendário de 1992
Recorrente : WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.615

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RECOLHIMENTO MENSAL**

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que na declaração de rendimentos do exercício de 1991 ficaram sujeitas ao adicional do imposto ou apuraram prejuízo fiscal no exercício de 1992, estavam impedidas de optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa (§ 2º do art. 86 da Lei nº 8./383/91).

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A falta de correção monetária dos resultados mensais distorce o resultado do período-base e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - CABIMENTO

Se o Fisco efetua o lançamento com base nas diferenças apuradas no resultado do exercício, deve considerar, para determinar o *quantum* devido, a opção exercida regularmente pelo contribuinte para tributar o lucro inflacionário. A sua recomposição é medida que se impõe.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS/EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS

Com o advento do Decreto nº 332/91, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas, bem como os créditos da empresa com seus sócios ou acionistas oriundos de contratos de mútuo, passaram a integrar o grupo de contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras. A partir de então, os mútuos não mais caracterizam hipótese de distribuição disfarçada de lucros na forma do art. 60, V, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do Decreto-lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se reduzir a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas au tuadas a título de "distribuição disfarçada de lucros"; admitir a recomposição do lucro inflacionário; ajustar a exigência da Contribuição Social face ao decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Bráz Januário Pinto, inscrição OAB/DF nº 9.819.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615
Recurso nº : 111.279
Recorrente : WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, já qualificada nos autos, após indeferimento da sua petição inicial, recorre do ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado nos Autos de Infração de fls. 184, 192 e 259, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro do ano-calendário de 1992, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

A exigência fiscal decorre da constatação de insuficiência de receita de correção monetária, por não ter a autuada procedido a correção dos seus resultados mensais, e distribuição disfarçada de lucros em razão de empréstimos concedidos a sócios, com a conseqüente glosa da despesa de correção monetária sobre os lucros acumulados. Infrações capituladas nos arts 38 e §§, 43, 48, 49 e 51 da Lei nº 8.383/91, art. 20, incisos V e VII, do Decreto-lei nº 2.065/83 c/c art. 367, V, e 370, IV, do RIR/80 (IRRPJ); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Compõe o valor do crédito tributário a multa por atraso na entrega da declaração calculada sobre as infrações apuradas e a multa de lançamento de ofício correspondente a 100% do tributo/contribuição devidos.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 211) alegando que a ação fiscal adotou o critério da tributação mensal com base na Lei nº 8.383, de 1991. Entretanto, o Sr. Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 441/92 permitindo, em linhas gerais, que as apurações pudessem, em 1992, ser feitas semestralmente, passando, então, de mensais para semestrais. Entende que em 1992 podia, validamente, determinar os resultados em cada semestre, e por estes, recolher o tributo, pelo que discorda da apuração mensal de ofício, que considera ilegal.

Com relação à distribuição disfarçada de lucros, aduz que desde o final de 1991, com o advento do Decreto nº 332/91, não mais existe distribuição disfarçada de lucros fundada em empréstimos a pessoas ligadas, pois consoante o art. 4º, inciso I, letra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

"e", desse Decreto, foram apreendidos pela correção monetária obrigatória os "créditos da empresa com seus sócios ou acionistas". Afirma que mesmo que a lei mantivesse a distribuição disfarçada de lucros por essa modalidade, seria indubitável que, se tais empréstimos passaram, compulsoriamente, a ser incluídos no ativo sujeito à correção monetária, não poderiam, desde então, e, ao mesmo tempo, serem questionados como distribuição disfarçada. Cita os art. 401 do RIR/94 e a IN nº 125/91 para afirmar que os débitos da empresa com sócios devem também ser corrigidos sob pena de distorcer o lucro líquido e o lucro inflacionário. Afirma que a ação fiscal nada reformulou no pertinente aos efeitos da recomposição no lucro inflacionário, como seria necessário em razão da recomposição do lucro líquido. Refaz os cálculos obtendo valores que considera "adequados e aceitáveis" (Sic).

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuada alega ser inaplicável a penalidade imposta com fundamento no art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80, pois o fato discutido nos autos não se subsume à hipótese descrita na disposição legal do enquadramento. Por fim, requer perícia técnica.

Às fls. 250, a DRJ/Curitiba encaminhou o processo à DRF em Ponta Grossa para saneamento das irregularidades apontadas, em especial, justificar a ausência do documento de fls. 12, demonstrar a forma de apuração da DDL relativa ao mês de setembro/92, bem como propôs o agravamento da exigência da contribuição social do mês de dezembro/92 em razão de erro na base de cálculo. Cumprida as determinações, a autoridade lançadora anexou o Auto de Infração de fls. 259, reabrindo, conseqüentemente, o prazo para aditamento das razões do contribuinte.

A autoridade monocrática, por sua vez, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para excluir, tão-somente, a multa por atraso na entrega da declaração. Decisão de fls. 273.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 289), reiterando todos os tópicos levantados na impugnação, ao tempo que alega a decretação da nulidade da decisão em razão do indeferimento da perícia.

Às fls. 301, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões ao recurso voluntário requerendo o não provimento do apelo manifestado pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a preliminar de nulidade da decisão monocrática ao argumento de que o indeferimento da prova pericial resultou em cerceamento do direito de defesa. O indeferimento da realização de perícia se deu com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a recorrente limitou-se em alegar que contribuiria para elucidar o assunto, em razão do volume e complexidade das apurações, não atendendo, assim, as disposições contidas no item IV do art. 16 do referido diploma legal.

No mérito, versa o presente lançamento na insuficiência de correção monetária de balanço em virtude de a empresa ter optado pela consolidação dos resultados mensais por semestrais e glosa de despesa de correção monetária fundada em distribuição disfarçada de lucros.

De acordo com a sistemática introduzida pela Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos. Entretanto, o art. 39 da referida lei permitiu, às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o pagamento do imposto mensal calculado por estimativa determinado com base no balanço ou balancete levantados em 31/12/91 e em 30/06/92.

Por sua vez, o art. 86, objetivando adequar o sistema de bases correntes ao calendário financeiro das empresas, escalonou os prazos de pagamento para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que ficaram sujeitas ao adicional do imposto no período-base de 1991, dando-lhes a faculdade de optarem pelo pagamento do imposto durante o ano-calendário de 1992 calculado por estimativa, exceto para aquelas que apresentaram prejuízo fiscal (art. 86, § 2º). Para as demais empresas, as regras discipli-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

nadas no art. 87 impunham pagamento mensal do imposto. A única possibilidade de ficarem dispensadas do pagamento do imposto era a constatação, no balanço de 30/06/92, de lucro real negativo.

Com a publicação da Portaria MF nº 441/92, ficou facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.383/91, que recolherem o imposto de renda, a contribuição social e o imposto sobre o lucro líquido, calculados por estimativa, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais por consolidação de resultados semestrais.

Não se trata, à evidência, de norma de recolhimento, e sim, de regra para preenchimento da declaração de rendimentos.

Da interpretação dos textos acima, e da análise das demonstrações escrituradas no Livro de Apuração do Livro Real juntado às fls. 74, infere-se que a recorrente não estava autorizada a optar pelo pagamento por estimativa, uma vez que sujeita ao adicional do imposto de renda no exercício de 1991 (lucro real acima de Cr\$ 35.000.000,00 no período-base de 1990) e resultado negativo (prejuízo fiscal) no balanço encerrado em 31/12/91, ajustando-se, portanto, na exceção contida no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.383, de 1991. Assim, estava a recorrente sujeita à apuração mensal, estando, consequentemente, obrigada a apurar e corrigir, mensalmente, seus resultados, nos termos do § 9º do art. 38 da Lei nº 8.383/91.

Quanto à glosa de despesa de correção monetária em razão da distribuição disfarçada de lucros caracterizada pelos empréstimos efetuados aos sócios, peço venia para discordar da digna autoridade, pois entendo que, com a publicação do Decreto nº 332/91, a regra contida no inciso V do art. 20 do Decreto-lei nº 2.065/83 deixou de existir.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 332/91, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas, bem como os créditos da empresa com seus só-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

cios ou acionistas oriundos de mútuo, passaram a incorporar o grupo de contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras, com base na autorização contida no art. 4º, inciso I, letra "f", da Lei nº 7.799/89. A partir de então, os mútuos não mais caracterizam hipótese de distribuição disfarçada de lucros na forma quantificada e fundamentada nos autos, razão pela qual dou provimento a este item.

Lembre-se da necessidade de se refazer os cálculos da matéria tributável para o reconhecimento da reserva oculta afluída em função da insuficiência de correção monetária dos resultados mensais.

Relativamente à recomposição do lucro inflacionário, assiste razão a recorrente. Como se sabe, a faculdade de diferir o lucro inflacionário do exercício é prerrogativa dada ao contribuinte nos casos de apuração espontânea da base de cálculo do imposto, materializada com a entrega da declaração de rendimentos, fato este constatado pelo exame do Anexo 7 (fls. 06). É evidente que se o Fisco efetua o lançamento com base nas diferenças apuradas na correção monetária dos prejuízos fiscais mensais, deveria também considerar a opção exercida regularmente pela recorrente para tributar o lucro inflacionário majorado. Esta Câmara tem decidido, pacifica e reiteradamente, que nos casos de lucro inflacionário, deve o autuante considerar, para fins do lucro real, os percentuais de realização para determinar o lucro inflacionário realizado.

No que tange à contribuição social sobre o lucro, verifico que na composição da base de cálculo, o autuante considerou as parcelas apuradas a título de distribuição disfarçada de lucros (fls. 163/165). Assim, uma vez provida esta parcela no lançamento relativo do IRPJ, necessário se faz ajustar a base de cálculo da contribuição.

Quanto à multa de lançamento de ofício, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada de 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430/96, ao dispor acerca das multas de lan-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000952/94-93
Acórdão nº : 103-19.615

çamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os percentuais:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...)

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as verbas autuadas a título de "distribuição disfarçada de lucros"; admitir a recomposição do lucro inflacionário; ajustar a exigência da contribuição social sobre o lucro face ao decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

